
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1900/2024

SÚMULA: Dispõe sobre os procedimentos administrativos e instruções relativas às Eleições de 2024 no âmbito do Poder Executivo

WALTER VOLPATO, Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, conjugado com a necessidade de sistematizar os procedimentos administrativos relativos às eleições de 2024 e informar aos servidores públicos e agentes políticos normas inerentes à legislação eleitoral em vigência, mormente a Lei Complementar nº 64/1990, em relação aos prazos de desincompatibilização e o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, acerca das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Considerações Gerais e Pedido de Afastamento

Art. 1º - Os agentes públicos que possuem vínculos com o Poder Executivo Municipal deverão observar as regras da Justiça Eleitoral, os procedimentos administrativos e instruções relativos às Eleições de 2024, conforme dispõe esse Decreto.

Art. 2º - Os agentes públicos que pretenderem candidatar-se para as Eleições de 2024, terão que desincompatibilizar do seu cargo, afastando-se três a seis meses antes das eleições, considerando, ainda, as regras definidas no Estatuto dos Servidores.

§ 1º - Para desincompatibilizar-se do cargo, os agentes públicos deverão protocolizar requerimento, com a ciência da chefia imediata, junto à Área de Recursos Humanos do Poder Executivo, constando o cargo eletivo a que pretende se candidatar, o nome do partido, e sendo possível a data da convenção partidária, acompanhado de comprovação que está habilitado a submeter seu nome para aprovação ou não na convenção, que ocorrerá depois do afastamento do cargo.

I - Para atender o disposto nesse parágrafo, entende-se como documento de comprovação de habilitação poderá ser declaração do partido a qual está filiado ou cópia da ficha de filiação partidária.

II - Em seu requerimento o servidor deverá mencionar a fundamentação legal para a descompatibilização e o cargo que se pretende candidatar;

III - Quando se tratar de documentos extraídos de sites da internet deverá conter certificado de autenticidade da Área de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O requerimento comunicando o afastamento é suficiente e independe da decisão da autoridade administrativa competente, ressalvados os efeitos decorrentes da inobservância da sua instrução, na forma deste artigo.

§ 3º - A instrução a que se refere este artigo não se aplica ao requerimento apresentado por servidor ocupante de cargo de provimento comissionado ou exercente de função comissionada.

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que tenham competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, deverão juntar ao respectivo requerimento, além dos documentos previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a filiação deferida pelo partido no prazo de pelo menos 6 (seis) meses antes da data da eleição (*até 06 de ABRIL de*

2024) conforme dispõe o caput do art. 9º da Lei Federal nº - 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 5º - Se, após a convenção do partido, não forem apresentadas as cópias referidas no § 1º deste artigo, a área de recursos humanos comunicará ao Chefe do Executivo, que deverá determinar a suspensão do afastamento remunerado.

Art. 3º - As escolhas dos candidatos e deliberações sobre partidos deverão ser feitas nas convenções a serem realizadas entre os dias 20 de julho a 5 de agosto 2024 (art. 8º, da Lei Federal nº 9.504/1997).

Parágrafo único - Após ter o nome aprovado nas convenções, os agentes públicos desincompatibilizados deverão apresentar na Área de Recursos Humanos do Município, cópia da ata da convenção ou certidão do partido que é candidato, fazendo prova em sua pasta funcional.

Art. 4º - O deferimento do pedido de desincompatibilização do Agente Público será baseado no Estatuto dos Servidores e demais normas aplicáveis.

§ 1º - O Servidor efetivo tem direito positivo, (*garantido em lei*) e subjetivo (*sistema democrático*) na licença remunerada para concorrer a cargo eletivo enquanto candidato.

§ 2º - O Servidor desincompatibilizado fará jus à remuneração no período que antecede a convenção somente se comprovar a sua aprovação na convenção como candidato e o registro.

§ 3º - O Servidor que apresentar cópia da ata da convenção e o protocolo do registro receberá a remuneração retroativa ao registro, ou seja, a partir do deferimento de sua desincompatibilização.

§ 4º - O Servidor que não for aprovado na convenção ou não concretize seu registro como candidato, será cassado seu afastamento e descontados os dias não trabalhados.

§ 5º - O Servidor que não for reprovado na convenção ou não registrar sua candidatura e já tiver recebido sem trabalhar, será gerada uma obrigação de restituição dos valores recebidos mediante processo administrativo, nos termos do Estatuto dos Servidores.

§ 6º - O Servidor poderá pedir licença sem remuneração ou gozo de férias, sendo considerada desincompatibilização do cargo, considerando que não está no exercício de suas funções, nesses casos havendo o retorno as atividades perderá a condição de desincompatibilizado.

§ 7º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de desincompatibilização, devendo retornar ao seu posto após esse período.

§ 8º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e outras vantagens e disponibilidade o período de Licença para Atividade Política com remuneração.

§ 9º - Ao servidor efetivo em Estágio Probatório poderá ser concedida a licença, ficando o Estágio Probatório suspenso durante a licença e retomado a partir do término do impedimento.

Art. 5º - Os servidores do Poder Executivo que desejarem afastar para concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2024, em 06 de outubro de 2024, deverão requerer sua respectiva licença e/ou exoneração do cargo, bem como dispensa de função gratificada, comissionada ou afim, observados os prazos estabelecidos na legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. Consideram-se, também, servidor, para os efeitos deste Decreto, os agentes políticos assim considerados legalmente.

Art. 6º - O não afastamento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e/ou comissionado do exercício de seu cargo ou função poderá constituir caso de inelegibilidade, conforme o enquadramento que for atribuído pela Lei Complementar Federal nº - 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 7º - A desincompatibilização dar-se-á observado o disposto na legislação federal vigente, notadamente na Lei

Complementar N.º 64, de 1990, e, como fonte de consulta, há a indicação das seguintes páginas oficiais na Internet: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/prazos-de-desincompatibilizacao> e <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao> ,.

Art. 8º - A licença correspondente ao afastamento não remunerado ou remunerado a que menciona este Decreto será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O servidor candidato ocupante de cargo de provimento comissionado deverá ser exonerado, uma vez que não se aplica o afastamento remunerado a título de desincompatibilização, observados os prazos legais.

Art. 10 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que também ocupe cargo de provimento comissionado deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo, observados os prazos legais.

Art. 11 -O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que exerça função comissionada, gratificada ou designado Pregoeiro ou membro de CPL e afim deverá ser dispensado da função comissionada e licenciado do cargo efetivo, observados os prazos legais.

CAPÍTULO II

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos

Seção I

Observações na Legislação Eleitoral

Art. 12 - Conforme a determinação da Justiça Eleitoral aos agentes públicos, servidores ou não, são vedadas as seguintes condutas, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de acordo com a Lei Federal nº - 9.504, de 1997 e com a Resolução nº - 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária (inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97);

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (inciso II do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97);

III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (inciso III do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97);

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Município (inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97);

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 06 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (*alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997*);

VI – A partir de 06 de julho de 2024 até a realização do pleito (06 de outubro de 2024) (inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os

destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (*alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/97*)(*nesse caso, a conduta vedada se destina à União e aos Estados*) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (*alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997*);

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (*alínea "c" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997*).

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição (*1º de janeiro a 30 de junho de 2024*), despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (*2021, 2022 e 2023*) (*inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997*);

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, reajuste ou revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (*2024*), a partir de 06 de julho de 2024 até a posse dos eleitos (*01 de janeiro de 2025*) (*inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 1º - Aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, ao agente público, aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (*§ 1º do art. 73 Lei Federal nº - 9.504/97*).

§ 2º - A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (*§ 2º do art. 73 Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 3º - As vedações do inciso VI, alíneas "a" e "b", deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (*§ 3º do art. 73 Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor legalmente estabelecido, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (*§ 4º do art. 73 conjugado com o art. 78 ambos da Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 5º - No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (*§ 5º do art. 73 conjugado com o art. 78 ambos da Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 6º - As condutas enumeradas neste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o inciso I do art. 11 da Lei Federal nº - 8.429, de 02 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele Diploma Legal, em especial, às cominações do inciso III do art. 12 da mesma norma (*§ 7º do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 7º - Do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (*§ 10 do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997*).

§ 8º - Ressalva-se da proibição, os benefícios, ações, programas e projetos constantes de Lei Municipal já executados em anos anteriores ao ano das eleições.

§ 9º - Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o parágrafo 8º deste artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11 do art. 73 da Lei Federal nº - 9.504/1997).

§ 10 -Fica designada a Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Área de Recursos Humanos, como responsáveis para prestarem aos agentes públicos atingidos por este Decreto, esclarecimentos sobre as Condutas Vedadas.

Art. 13 -A partir de 06de julho de 2024,fica vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos e a inauguração de obras públicas com a presença de qualquer agente público candidato (artigos 75 e 77 da Lei Federal nº - 9.504/1997).

Seção II

Observações das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 14 - Conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são vedadas aos agentes públicos, conforme legislação em vigor e, as seguintes condutas:

I - Usar serviços gráficos ou equipamentos de impressão próprios para fazer impressos de propaganda;

II - Contratar pesquisas de opinião relacionadas com a eleição e pagas com dinheiro público;

III - Realizar despesas com propaganda eleitoral dos candidatos ou partidos custeadas pelo poder público;

IV - Promover pessoas ou siglas ou símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;

V - Ceder instalações de prédios públicos para reuniões partidárias ou comícios ou reuniões políticas com objetivo eleitoral;

VI - Ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;

VII -Permitir o uso de veículos oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;

VIII - Permitir que o servidor público atue em comitê eleitoral durante o expediente, exceto em férias ou licença-prêmio ou maternidade ou sem remuneração e demais afastamentos legais;

IX - Fazer uso promocional em favor de candidato ou partido da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc.);

X - Participar de ato público de campanha quando acarrete comprometimento de recursos públicos;

XI - Receber recursos de convênios após 06de julho de 2024, excetuados os assinados anteriormente ou para atender situações de emergência e calamidade pública;

XII - Permitir o uso de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos públicos em propaganda eleitoral;

XIII -Permitir a distribuição de propaganda nas repartições públicas;

XIV -Licitar obras ou serviços sem previsão de recursos orçamentários e financeiros suficientes para pagar as despesas no corrente exercício;

XV - Utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública;

XVI - Conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, sem avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos 02 (dois) subsequentes, sem atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem prever a renúncia de receita na Lei Orçamentária (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigo 14);

XVII - Negar publicidade aos atos oficiais;

XVIII -empenhar despesas além dos créditos orçamentários;

XIX - desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos (art. 141º e incisos da Lei Federal nº - 14.333, de 01 de abril de 2021);

XX -a partir de 06de julhode 2024, a realização de concurso público para admissão de pessoal pela Administração Direta, se não precedidos de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acompanhada do edital do concurso, legislação atinente e demonstrativo de ocupação das vagas dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do órgão/entidade na data imediatamente anterior à elaboração do edital, sob pena de suspensão ou nulidade, e de responsabilidade do gestor.

Seção III

Vedações do Último Ano do Mandato

Art. 15 -Nos termos da Legislação vigente, são vedadas aos agentes públicos, no último ano do respectivo mandato, praticar os seguintes atos:

I -Expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal a partir de 06de julhode 2024;

II - Realizar operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no ano de 2024;

III - Contrair obrigação de despesa, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade financeira;

IV - Caso haja contraído obrigação de despesa nos 02 (dois) últimos quadrimestres do ano, ficando parcelas a serem pagas no próximo exercício, o Chefe do Executivo deverá deixar recursos financeiros suficientes para o cumprimento da obrigação contraída;

V - Descumprir o limite de gastos com pessoal no 1º (primeiro) período fiscal - quadrimestre - do último ano de mandato, o que impede o recebimento de transferências voluntárias (Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 23, § 4º);

VI -No último mês do mandato, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, acarretam a responsabilização do ordenador.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 16 -Este Decreto possui caráter instrutivo e informativo, estando nele consolidadas as normas inerentes à legislação vigente aplicáveis aos agentes públicos por ocasião das Eleições de 2024, não substituindo ou modificando, em nenhuma hipótese, a normatividade decorrente de tal legislação, especialmente a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (*Código Eleitoral*), Lei Complementar nº - 64, de 18 de maio de 1990, Lei Federal nº - 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei Federal nº - 9.504, de 30 de setembro de 1997, Resoluções do TSE ns.º 23.450, de 10 de novembro de 2015, 23.451, de 17 de novembro de 2015, 23.453, de 15 de dezembro de 2015, 23.455, de 15 de dezembro de 2015, 23.456, de 15 de dezembro de 2015, entre outras normas.

Parágrafo único - Este decreto possui força normativa com referência aos procedimentos administrativos por ele estabelecidos.

Art. 17 -Ficam adotados, como fonte de pesquisa e consulta, além da legislação eleitoral de regência, os documentos técnicos disponíveis até a data de publicação deste Decreto, sem prejuízo de outros que vierem a ser editados em data posterior.

Art. 18 -Ficam expressamente revogados todas as disposições em contrário.

Art. 19-Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de abril de 2024.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Pollyanne Alves Tomaz e Silva
Código Identificador:E3BC5FC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 08/04/2024. Edição 2997

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>